



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 248/2021

Salvador do Sul, 30 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Cristian Eugênio Muxfeld
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 045/2021.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 045/2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

Trata a presente proposta de edição de lei tratando da organização do Regime Próprio de Previdência, regido atualmente pela Lei Municipal nº 2725/2009.

Em decorrência da segregação da legislação previdenciária municipal em três diplomas: plano de custeio, plano de benefícios e organização do RPPS, faz-se necessário a edição da presente proposta, com o intuito de atualizar, tão somente, a organização do RPPS que será administrado através do Conselho Municipal de Previdência, e como órgãos auxiliares do Comitê de Investimentos e fiscalização através do Conselho Fiscal. Tais colegiados já existem no Município.

Juntamente com o Gestor de Recursos (já existente no ordenamento vigente), sugere-se a criação do Gestor Previdenciários/Administrativo, que executará suas atividades com exclusividade junto ao RPPS, como forma de dar mais eficiência na prestação do atendimento ao segurado, e cumprimento das obrigações frente aos órgãos de fiscalização – Tribunal de Contas do Estado e Secretaria de Previdência. A necessidade de envio de demonstrativos periódicos, efetivação da compensação financeira e concessão dos benefícios faz com que o Município tenha um servidor que se dedique exclusivamente à execução destas atividades.

No mais, manteve-se as demais disposições com relação à organização do RPPS.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

MARCO AURELIO
ECKERT:76184803034

Assinado de forma digital por MARCO
AURELIO ECKERT:76184803034
Dados: 2021.12.01 10:17:38 -03'00'

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 045 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

Título I Das Disposições Preliminares e Dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

§1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, de acordo com o art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS.

§2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo a gestão do FAPS, bem como a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.

Título II Da Organização da Unidade Gestora

Capítulo I Dos Colegiados

Seção I Do Conselho Municipal de Previdência

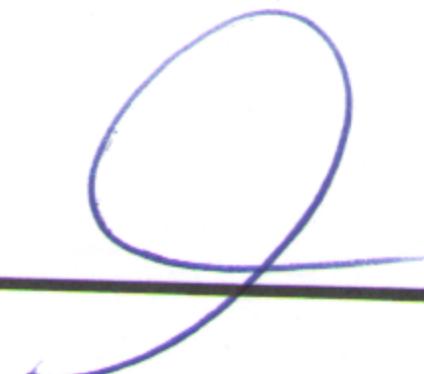
Art. 2º Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I – 01 (um) servidor representante do Poder Executivo;
- II – 01 (um) servidor representante dos servidores ativos;
- III – 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas.

§1º Cada Membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução.

§2º O representante do Executivo, será indicado pelo mesmo, e os representantes dos servidores ativos e inativos, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§3º Os Membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§4º Pela atividade exercida no CMP seus Membros não serão remunerados.

§5º A Presidência do CMP será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, uma vez, por igual período.

Art. 3º Compete ao CMP:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FAPS;
- II - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do FAPS;
- III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FAPS;
- IV - acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FAPS;
- V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FAPS;
- VIII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;
- IX - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FAPS;
- XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII - apreciar a prestação de contas anual;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FAPS, nas matérias de sua competência;
- XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FAPS;
- XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o FAPS e
- XVII - na pessoa do Presidente, em conjunto com o Prefeito ou Secretário com delegação de poderes expressa, autorizar as despesas e a movimentação das contas do FAPS.

Art. 4º O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus Membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo Único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 5º As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de dois Membros.

Parágrafo Único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 6º Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 7º Fica instituído o Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de fiscalização interna do RPPS, composto por 03 (três) membros, sendo:

- I – 01 (um) servidor representante do Poder Executivo;
- II – 01 (um) servidor representante dos servidores ativos;
- III – 01 (um) representante dos servidores inativos.

§1º Cada Membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerce, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução.

§2º O representante do Executivo, será indicado pelo mesmo, e os representantes dos servidores ativos, dos inativos, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim

§3º Os Membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§4º Pela atividade exercida no Conselho Fiscal seus Membros não serão remunerados.

§5º A Presidência do Conselho Fiscal será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de um 04 (quatro) anos, permitida a recondução, uma vez, por igual período.

Art. 8º Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Fiscalizar os atos da Unidade Gestora e verificar o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;
- II - Opinar sobre os orçamentos e balanços do RPPS, fazendo constar de parecer as informações complementares que forem julgadas necessárias ou recomendáveis às deliberações do Conselho Deliberativo;
- III - Manifestar-se sobre os relatórios exarados pela Unidade Gestora e do Comitê de Investimentos;
- IV - Examinar todas as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis do RPPS, suas operações e demais atos praticados pela Unidade Gestora e Comitê de Investimentos, devendo ser emitidos relatório circunstanciado, e submetido ao Conselho Deliberativo para avaliação e apreciação;
- V - Examinar os resultados gerais do exercício e proposta orçamentária para o subsequente, sobre eles emitindo pareceres;
- VI - Praticar todos os demais atos de fiscalização que forem julgados necessários ou recomendáveis, para o fiel desempenho de suas atribuições e competências.

Art. 9º O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, reunindo-se ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelos demais órgãos da entidade, aplicando-se, no pertinente, as disposições regedoras das reuniões do Conselho Deliberativo no que couber.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Seção III Do Comitê de Investimentos

Art. 10. Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de caráter opinativo e consultivo, auxiliando na tomada das decisões acerca dos investimentos, compreendido dentro da estrutura do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores - FAPS, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência.

§1º O Comitê de Investimento será formado por 3(três) servidores nomeados pelo chefe do poder executivo, devidamente certificados de acordo com o regramento federal, sendo a cadeira de Presidente ser ocupada pelo gestor de investimentos do RPPS, como membro nato.

§2º Os membros do Comitê de Investimento terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimento de recursos do RPPS, possuindo as atribuições de:

- I - acompanhar, avaliar e elaborar a política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência podendo sugerir adequação, as quais submeterá ao Conselho Municipal de Previdência;
- II - avaliar as operações relativas aos investimentos;
- III - fiscalizar as aplicações dos recursos, verificando sua adequação à política de investimentos e às normas e regulamentos vigentes.

§3º O Conselho Municipal de Previdência será devidamente cientificado quanto às decisões de investimentos, opinando subsidiariamente em questões de gestão financeira.

§4º As reuniões do Comitê de Investimentos, bem como suas atribuições, dar-se-ão fora dos horários de expediente, sendo ao menos uma reunião mensal, de caráter ordinário, e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

§5º Os membros do Comitê, perceberão JETON, à título indenizatório, equivalente a R\$ 277,19 (duzentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), sendo este reajustado segundo o reajuste anual dos servidores municipais.

Capítulo II Do Setor de Previdência

Seção I Gestor de Investimentos

Art. 11. Fica instituída a função de Gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, de caráter deliberativo compreendido dentro da estrutura do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores – FAPS, que responsabilizar-se-á pela execução da política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência.

Art. 12. O Gestor de Investimentos do FAPS será nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo possuir nível superior em áreas afins e aprovação em exame de certificação conforme regramento federal.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 13. Ao Gestor de Investimentos compete:

- I - formular as políticas de gestão dos recursos;
- II - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;
- III - avaliar propostas, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;
- IV - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;
- V - propor estratégias de investimentos para um determinado período;
- VI - reavaliar estratégias de investimento em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
- VII - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimento; e
- VIII - acompanhar a execução da política de investimentos

Art. 14. O servidor designado para exercer a atividade de Gestor de Investimentos perceberá gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial equivalente a 140% (cento e quarenta por cento) do menor padrão de referência de vencimentos, não sendo acumulável com o jeton pago aos integrantes do Comitê de Investimentos.

Seção II Gestor Previdenciário/Administrativo

Art. 15. O Prefeito Municipal designará servidor integrante do quadro efetivo e para ocupar a função de Gestor Previdenciário/Administrativos, com as seguintes atribuições:

- I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do CMP;
- II – adotar as ações necessárias ao cumprimento da política e das diretrizes estabelecidas pelo CMP, relacionadas a concessão e administração dos benefícios previdenciários administrados pelo FAPS;
- III – executar atividades administrativas do FAPS;
- IV – cumprir, fazer cumprir e manter atualizada a legislação que regulamenta o FAPS;
- V – instruir e encaminhar os processos referentes às concessões das aposentadorias e pensões ao Tribunal de Contas do Estado para o devido registro;
- VI – atender servidores e prestar esclarecimentos sobre os benefícios administrados pelo FAPS;
- VII – manter atualizado o cadastro de servidores vinculados ao FAPS;
- VIII – praticar os atos referentes à inscrição de segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como sua exclusão;
- IX – administrar os bens pertencentes ao FAPS;
- X – preencher os demonstrativos obrigatórios e enviá-los à Secretaria de Previdência;
- XI – encaminhar pedidos de compensação previdenciária junto aos regimes previdenciários de origem, bem como, analisar solicitação de pedidos de compensação previdenciária por regimes instituidores;
- XII – solicitar autorização ao CMP para contratação de serviços técnicos especializados para a realização de estudos e elaboração de pareceres necessários ao desenvolvimento das atividades da Unidade Gestora do RPPS e do próprio CMP.

Art.16. A remuneração do servidor designado para o exercício da função de Gestor Previdenciário/Administrativo será custeada pelo tesouro municipal.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Título III Das Movimentações e Aplicações Financeiras

Art. 17. As despesas e movimentação das contas bancárias do FPSM serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do CMP e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Título IV Das Disposições Finais

Art. 18. Os atuais membros do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, serão submetidos a novo processo de escolha, que deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente lei.

Art. 19. Os recursos depositados nas contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores – FAPS, regulado pela Lei Municipal nº 2725, de 21 de janeiro de 2009, serão mantidos nas respectivas contas bancárias, com a mesma denominação.

Art. 20. Incumbirá à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças proporcionar ao CMP, Conselho Fiscal e Comitê os meios necessários ao exercício de suas competências, inclusive financeiros quando houver deficiência financeira na taxa de administração.

Art. 21. Revoga-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 19 a 23 da Lei Municipal nº 2725 de 21 de janeiro de 2009.

Art. 22. Esta lei entra em vigor a contar da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

MARCO AURELIO Assinado de forma digital
ECKERT:7618480 por MARCO AURELIO
3034 ECKERT:76184803034
Dados: 2021.12.01 10:16:38
-03'00'

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 07/10/2021
POR Maioria
5 VOTOS FAVORÁVEIS
4 VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES.
Presidente: *Romário Simões*
SECRETÁRIO: *Wagner*

